

PARECER N^º , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2015, que tipifica *a conduta do agente público que utilizar o cargo ou a função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido (Lei da Carteirada)*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2015, de autoria do Senador Romário, que modifica o Código Penal para criminalizar *a conduta do agente público que utilizar o cargo ou a função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido (Lei da Carteirada)*.

O projeto acresce o art. 313-C ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para imputar ao funcionário público que utilizar seu cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação ou para obter vantagem ou privilégio indevido a pena de detenção, de três meses a um ano, bem como a suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Ademais, é criada causa de aumento de pena de um terço para os casos em que o agente público é membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e

Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas. Igualmente, a pena é aumentada, se o funcionário público faz ameaça ou constrange outro agente público no exercício da função ou em razão dela.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

SF/15636.77280-08

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal. Da análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

No mérito, a proposta é digna de aplausos. De fato, a sociedade brasileira não mais pode tolerar a prática da “carteirada”, pela qual agentes públicos que deveriam zelar pela lei e pela moralidade, se utilizam do poder que o cargo lhes proporciona para satisfazer interesses egoísticos. São inúmeros os casos em que servidores públicos, fora do exercício da função, buscam não se submeter à fiscalização de trânsito, ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados e não cumprir outras obrigações que a todos os cidadãos são impostas.

Destaque-se que a proposição sob análise não se olvidou de penalizar com maior rigor, mediante causa de aumento de pena de um terço, os agentes públicos que justamente deveriam possuir postura exemplar, diante da importância dos cargos que ostentam. Assim, a pena é aumentada, se o agente é membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, entre outras funções de grande relevância na República.

Igualmente, é razoável o aumento de pena, se o funcionário público faz ameaça ou constrange outro agente público no exercício da função ou em razão dela, ante a manifesta ousadia daquele que não somente visa



SF/15636.77280-08

descumprir obrigação a todos imposta, mas, vai além, ofendendo o agente público que cumpre fielmente sua função.

Vale salientar que o crime em questão poderia se amoldar a figura típica já existente no art. 316 do Código Penal, consistente no ato do funcionário público de: “*exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida*”. Todavia, grande parte da doutrina entende que a vantagem mencionada no art. 316 é a meramente patrimonial, objeto evidentemente menor do que o contemplado pelo art. 313-C. Assim, para dar solução ao problema da tipicidade, a redação do art. 313-C nos parece superior. Ademais, o art. 316 não atinge os casos do agente que se utiliza de cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação legal, sem obter vantagem ou privilégio indevido.

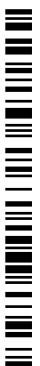
Quanto à previsão do delito de abuso de autoridade, tipificado no art. 4º, alínea h, da Lei 4.898/1965 (“*o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal*”), entendemos que o presente artigo igualmente atende melhor ao princípio da reserva legal.

Não obstante, alguns reparos se fazem necessários, buscando sistematizar a redação do dispositivo com o texto dos demais artigos do Código Penal, em especial no Título XI – Dos crimes contra a Administração Pública, razão pela qual oferecemos um Substitutivo ao final deste Relatório. A pena de “*suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens*” não encontra respaldo no art. 32 do Código Penal, razão pela qual será suprimida.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do o Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2015, com o oferecimento da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – SUBSTITUTIVO (ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2015)



SF/15636.77280-08

Acrescenta o art. 313-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta do agente público que utilizar o cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido. (Lei da Carteirada).

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 313-C:

“Utilização do cargo ou função pública para não cumprir obrigação

Art. 313-C. Utilizar-se de cargo, emprego ou função pública para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;

II – causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15636.77280-08